



PROCESSO:	00942/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Corumbiara
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Laercio Marchini - 094.472.168-03 - Prefeito Municipal Eliete Regina Sbalchiero - 325.945.002-59 - Controlador Geral Atevaldo Ferreira Veronez - 351.420.812-34 - Contador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$30.524.869,97 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Corumbiara e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

Destacamos que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força do art. 59, IX, da Lei Orgânica do Município de Corumbiara, assim, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) têm a finalidade apenas de coleta de informações técnicas que confirme a existência das possíveis distorções e impropriedades que são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração Municipal detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexos de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCEM, pois, trata-se de trabalho de certificação e visa exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCERO).

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguarção da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.



Assim, eventuais distorções após a análise quanto se as demonstrações financeiras consolidadas são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável, caberá apresentação de esclarecimentos técnicos por parte do contador Sr. Atevaldo Ferreira Veronez, conforme achado [A1](#).

De igual forma, necessária manifestação técnica para esclarecer possíveis descumprimentos da gestão orçamentária e financeira e o cumprimento das leis, a qual compete à Controladoria Geral do Município, responsável pela orientação e supervisão dos controles administrativos que garantem a legalidade dos atos da Administração e a eficiência da gestão. Portanto, todos os achados de auditoria serão solicitados a manifestação da Sr^a. Eliete Regina Sbalchiero, no caso achados [A1](#) e [A2](#).

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, didaticamente expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$-4.117.856,18 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, a ocorrência foi identificada na informação: Receita Corrente Arrecadada (R\$-4.117.856,18).

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	24.384.238,82	28.502.095,00	-4.117.856,18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Receita de Capital Arrecadada	2.022.774,97	2.022.774,97	0,00
Despesa Corrente Empenhada	25.773.153,90	25.773.153,90	0,00
Despesa de Capital Empenhada	3.575.625,29	3.575.625,29	0,00
Varição Patrimonial Diminutiva	42.191.254,63	42.191.254,63	0,00
Varição Patrimonial Aumentativa	46.867.147,00	46.867.147,00	0,00
Ativo Circulante	8.537.081,00	8.537.081,00	0,00
Ativo Não-circulante	39.462.192,46	39.462.192,46	0,00
Passivo Circulante	408.500,12	408.500,12	0,00
Passivo Não-circulante	957.791,07	957.791,07	0,00
Patrimônio Líquido	46.632.982,27	46.632.982,27	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	-4.117.856,18

- b) Divergência no valor de R\$-420.664,24 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$1.784.002,62) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$2.204.666,86), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	2.139.011,69
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	465.062,18
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	1.673.949,51
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	299.677,62
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	654.686,69
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	596.875,57
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	57.811,12
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	0,00
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	1.784.002,62
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.204.666,86
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-420.664,24

- c) Divergência no valor de R\$-36.940,20 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$85.216,93) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$122.157,13), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	123.483,04
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	3.230.125,17
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	3.268.391,28
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	85.216,93
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	122.157,13
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-36.940,20

- d) Divergência no valor de R\$100.000,00 entre a dotação atualizada apurada (R\$35.729.496,36) e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário (R\$35.629.496,36).

Descrição	Valor (R\$)
1. Dotação Inicial (LOA)	28.700.000,00
2. Fonte de Recurso de Créditos Adicionais (TC-18)	8.715.038,64
3. Anulações de Dotação (TC-18)	1.685.542,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

4. Dotação Atualizada Apurada (1+2-3)	35.729.496,36
5. Dotação Atualizada (Balanço Orçamentário)	35.629.496,36
6. Resultado (4-5) Confere? 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	100.000,00

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- Notas explicativas;
- TC-23; e,
- TC-18 – Demonstrativo das alterações orçamentárias.
- LOA

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Orçamentário (ID 749489);
- Balanço Patrimonial (ID 749491);
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (ID 749492);
- TC-23 (ID 749497)

Possíveis Causas:

- Falta de manualização de procedimentos;
- Falta de criação de rotina no encerramento do exercício;
- Ausências de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados orçamentário e patrimonial (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios. As distorções identificadas foram consideradas relevantes pela Auditoria.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.



A2. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão APL TC 0619/17, Item II, Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 90 (noventa) dias, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções na conta estoques identificadas na auditoria e enumeradas no Item I – alíneas “b”, retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em consulta a prestação de contas de 2017 (processo n. 1513/18), verificamos que novamente a conta Estoque apresentou inconsistência, conforme vislumbra-se no Acórdão APL - TC 00446/18. Frise-se ainda que o teste de consistência (PT2110 - Teste de saldo da conta Estoque no Balanço Patrimonial) realizado no sistema Contas Anuais, relativo ao exercício de 2018, revelou nova inconsistência na conta estoque;

- b) (Acórdão APL TC 0444/16, Item II, subitem 5, alínea “e”, Processo n. 01514/16). Identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da conta estoques e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em consulta a prestação de contas de 2016 (processo n. 1785/17), verificamos que novamente a conta Estoque apresentou inconsistência, conforme peça técnica de ID 516723. Frise-se ainda que o teste de consistência (PT2110 - Teste de saldo da conta Estoque no Balanço Patrimonial) realizado no sistema Contas Anuais, relativo ao exercício de 2018, revelou nova inconsistência na conta estoque;

- c) (Acórdão APL TC 00619/17, Item II, Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 90 (noventa) dias, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no Item I – alíneas “c”, retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;

Situação: Não atendeu.



Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria. Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019;

- d) (Acórdão APL TC 00619/17, Item IV, Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos Precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item IV, "a") controle e registro contábil; (Item IV, "b") atribuição e competência; (Item IV, "c") fluxograma das atividades; (Item IV, "d") requisitos das informações; e (Item IV, "e") responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria. Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019;

- e) (Acórdão APL TC 00619/17, Item V, Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item V, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (Item V, "b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (Item V, "c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (Item V, "d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (Item V, "e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (Item V, "f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e (Item V, "g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis,.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria. Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019;

- f) (Acórdão APL TC 00619/17, Item VI, Processo n. 01785/17). (Item VI) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

(Item VI, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (Item VI, "b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (Item VI, "c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (Item VI, "d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (Item VI, "e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (Item VI, "f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (Item VI, "g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal..

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria. Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019;

- g) (Acórdão APL TC 00619/17, Item VII, Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: (Item VII, "a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (Item VII, "b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (Item VII, "c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (Item VII, "d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (Item VII, "e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (Item VII, "f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (Item VII, "g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (Item VII, "h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (Item VII, "j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (Item VII, "k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66.

Situação: Não atendeu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria. Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019;

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 1785/2017- Prestação de Contas do Exercício de 2016.
- Processo nº 1514/2016- Prestação de Contas do Exercício de 2015.

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno (ID 749487)
- Papel de Trabalho confeccionado pela Equipe de Auditoria (PT2223_Determinações) (ID 766277)

Possíveis Causas:

- Ausências de rotinas de controles internos;
- Ausência de providencias por parte da Administração;

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Encaminhamento:

- Solicitar esclarecimentos da Administração.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Corumbiara, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

[A1. Inconsistência das informações contábeis](#)

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

[A2. Não atendimento das determinações e recomendações](#)

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Laercio Marchini (CPF:094.472.168-03), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#);

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Atevaldo Ferreira Veronez (CPF:351.420.812-34), Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#);

4.3. Promover Mandado de Audiência da Sr. (a) Eliete Regina Sbalchiero (CPF:325.945.002-59), Controladora, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#).

Porto Velho - RO, 07 de maio de 2019.

Respeitosamente,

Joao Batista Sales dos Reis
Auditor de Controle Externo - 544
Auditor
Portaria nº. 199/2019

Em, 20 de Maio de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO

Em, 15 de Maio de 2019



JOAO BATISTA SALES DOS REIS
Mat. 544
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO